SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276931 - MT (2026/0218886-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCCAS HELIODORO LOPES NEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES AFASTADA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a qualificadora do abuso de confiança e a pena fixada na sentença, mantendo o afastamento da condenação por danos materiais. A controvérsia decorre de condenação por furto praticado em contexto de relacionamento previamente existente entre agente e vítima, posteriormente dissolvido.
2. A defesa sustenta ofensa à Súmula 7 do STJ, alegando indevida revaloração do acervo fático-probatório e inexistência de vínculo de confiança ativo ao tempo do fato, com ingresso clandestino no imóvel. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão à Turma.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a qualificadora do abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) é aplicável quando o agente se vale de facilidades de acesso ao patrimônio decorrentes de vínculo pretérito de lealdade e proximidade, ainda que o relacionamento esteja dissolvido ao tempo do fato; e (ii) saber se a fixação de indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal exige pedido expresso com indicação de valor na denúncia e prova suficiente, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa, e se a ausência de indicação de valor impede a condenação reparatória. (iii) saber se a decisão monocrática incorreu em revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ ou apenas operou valoração jurídica dos fatos delineados nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59726750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 378234be-16f0-4f7b-88b7-bc953bee03bf

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresenta argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, reiterando teses já afastadas conforme jurisprudência consolidada.
5. A qualificadora do abuso de confiança não exige "credibilidade ativa" no exato momento da subtração, bastando que o agente instrumentalize facilidades de acesso ao patrimônio alheio derivadas de vínculo de lealdade e proximidade anteriormente estabelecido, que naturalmente reduz a vigilância patrimonial da vítima.
6. O uso de conhecimento minucioso da rotina doméstica, dos horários de ausência e de fragilidades de acesso ao imóvel, obtidos exclusivamente em razão da intimidade familiar, configura abuso de confiança e autoriza o restabelecimento da qualificadora e da pena fixada na sentença.
7. A fixação de indenização mínima exige pedido expresso, indicação do valor pretendido na peça acusatória e prova suficiente, garantindo o contraditório e a ampla defesa; a ausência de indicação de valor na denúncia inviabiliza a condenação reparatória.
8. A decisão monocrática realizou valoração jurídica dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A qualificadora do abuso de confiança do art. 155, § 4º, II, do Código Penal incide quando o agente se vale de facilidades de acesso decorrentes de vínculo pretérito de lealdade e proximidade que reduzem a vigilância patrimonial, ainda que o relacionamento esteja dissolvido ao tempo do fato. 2. A fixação de indenização mínima do art. 387, IV, do Código de Processo Penal exige pedido expresso, indicação do valor pretendido na denúncia e prova suficiente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; a ausência de indicação de valor impede a condenação reparatória. 3. A valoração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias não caracteriza revolvimento fático-probatório e não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 4º, II; CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 378234be-16f0-4f7b-88b7-bc953bee03bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276931 - MT (2026/0218886-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCCAS HELIODORO LOPES NEVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES AFASTADA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a qualificadora do abuso de confiança e a pena fixada na sentença, mantendo o afastamento da condenação por danos materiais. A controvérsia decorre de condenação por furto praticado em contexto de relacionamento previamente existente entre agente e vítima, posteriormente dissolvido.

2. A defesa sustenta ofensa à Súmula 7 do STJ, alegando indevida revaloração do acervo fático-probatório e inexistência de vínculo de confiança ativo ao tempo do fato, com ingresso clandestino no imóvel. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão à Turma.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a qualificadora do abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) é aplicável quando o agente se vale de facilidades de acesso ao patrimônio decorrentes de vínculo pretérito de lealdade e proximidade, ainda que o relacionamento esteja dissolvido ao tempo do fato; e (ii) saber se a fixação de indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal exige pedido expresso com indicação de valor na denúncia e prova suficiente, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa, e se a ausência de indicação de valor impede a condenação reparatória. (iii) saber se a decisão monocrática incorreu em revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ ou apenas operou valoração jurídica dos fatos delineados nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresenta argumentos novos ou idôneos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, reiterando teses já afastadas conforme jurisprudência consolidada.

5. A qualificadora do abuso de confiança não exige "credibilidade ativa" no exato momento da subtração, bastando que o agente instrumentalize facilidades de acesso ao patrimônio alheio derivadas de vínculo de lealdade e proximidade anteriormente estabelecido, que naturalmente reduz a vigilância patrimonial da vítima.

6. O uso de conhecimento minucioso da rotina doméstica, dos horários de ausência e de fragilidades de acesso ao imóvel, obtidos exclusivamente em razão da intimidade familiar, configura abuso de confiança e autoriza o restabelecimento da qualificadora e da pena fixada na sentença.

7. A fixação de indenização mínima exige pedido expresso, indicação do valor pretendido na peça acusatória e prova suficiente, garantindo o contraditório e a ampla defesa; a ausência de indicação de valor na denúncia inviabiliza a condenação reparatória.

8. A decisão monocrática realizou valoração jurídica dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora do abuso de confiança do art. 155, § 4º, II, do Código Penal incide quando o agente se vale de facilidades de acesso decorrentes de vínculo pretérito de lealdade e proximidade que reduzem a vigilância patrimonial, ainda que o relacionamento esteja dissolvido ao tempo do fato. 2. A fixação de indenização mínima do art. 387, IV, do Código de Processo Penal exige pedido expresso, indicação do valor pretendido na denúncia e prova suficiente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; a ausência de indicação de valor impede a condenação reparatória. 3. A valoração jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias não caracteriza revolvimento fático-probatório e não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II; CPP, art. 387, IV; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.939.274/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.055.377/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCCAS HELIODORO LOPES NEVES** (e-STJ, fls. 310-314), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 298-303), que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

Estado de Mato Grosso para restabelecer a qualificadora do abuso de confiança e a pena fixada na sentença, mantendo, contudo, o afastamento da indenização por danos materiais.

A defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em indevida revaloração do acervo fático-probatório, em contrariedade à Súmula 7 desta Corte.

Argumenta que o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, constatou expressamente a ausência de vínculo de confiança ativo entre o agravante e a vítima ao tempo do fato, registrando que o casal estava separado de fato havia cerca de oito meses, que o réu não detinha chaves da residência e que o ingresso no imóvel ocorreu de forma clandestina, mediante remoção manual do portão eletrônico dos trilhos.

Alega que a qualificadora do abuso de confiança pressupõe a redução voluntária da vigilância sobre os bens por sentimento de credibilidade da vítima em relação ao agente, circunstância não verificada no caso.

Aponta, ainda, que o precedente colacionado na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 2.939.274/SC) possui contornos fáticos diversos, por envolver relação empregatícia com uso de senhas corporativas, e não relação familiar já dissolvida.

Destaca que, naquele julgado, o Tribunal de origem havia mantido a qualificadora, ao passo que, no caso dos autos, o TJ/MT a afastou soberanamente com base nas provas.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 299-302):

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

"O recorrido foi condenado em primeiro grau pela prática de furto qualificado pelo abuso de confiança à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização de R$ 3.580,00.
O Tribunal de origem, contudo, desclassificou a conduta para furto simples, reduzindo a reprimenda para 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, e mitigou a reparação por danos morais para R$ 1.000,00, excluindo a indenização material.
No tocante à qualificadora do abuso de confiança, a instância anterior assim consignou (e-STJ, fls. 205-222):

> 'A defesa postula o decote da qualificadora do abuso de confiança (art. 155, §4º, II, CP) e a consequente desclassificação do delito para sua modalidade simples, ao argumento de que a qualificadora foi aplicada sem o devido suporte fático e jurídico, porquanto ausente o vínculo especial de credibilidade exigido para sua configuração.
> O pleito merece acolhimento. A configuração da qualificadora do abuso de confiança pressupõe a conjugação de dois requisitos cumulativos: a existência de vínculo subjetivo especial de credibilidade entre agente e vítima, preexistente ao delito, capaz de reduzir a vigilância desta sobre seu patrimônio; e que a res furtiva esteja na esfera de disponibilidade do agente precisamente em razão dessa confiança nele depositada. A confiança exigida para a configuração da qualificadora não se confunde com qualquer relação humana ordinária. Na precisa lição de Cezar Roberto Bitencourt, trata-se de 'sentimento interior de credibilidade, representando um vínculo subjetivo de respeito e consideração entre o agente e a vítima, pressupondo especial relação pessoal entre ambos'. (Tratado de Direito Penal: Parte Especial, Vol. 3. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 49-50).
> Assim, compreende-se que a mera convivência anterior, o conhecimento dos hábitos domésticos ou a familiaridade resultante de relacionamento já dissolvido não suprem, por si sós, esse requisito, sendo necessária a efetiva demonstração da existência, contemporânea aos fatos, da relação de confiabilidade. Na hipótese dos autos, os referidos requisitos não estão demonstrados. Interrogado em juízo, o apelante Luccas Heliodoro Lopes Neves elucidou que se separou da ofendida em julho de 2021 e que saiu da residência no mês de setembro do mesmo ano. Admitiu que subtraiu as joias e as vendeu, descrevendo a conduta como ato impulsivo decorrente de 'uma discussão grande na época'. Narrou ainda que, antes dos fatos, comparecia esporadicamente à residência para buscar pertences seus – ferramentas e objetos pessoais – e que possuía as chaves da casa (mídia audiovisual – ID. 340080887).
> A vítima Giselly Apoliany Correa da Silva, por sua vez, declarou que, para adentrar na residência e perpetrar o furto, o apelante 'erguia o portão da frente... ele tirava o portão do trilho para entrar, porque sabia que eu não trancava a porta do fundo. ', afirmando que ele não detinha as chaves da residência ao tempo dos fatos (mídia audiovisual – ID. 340080887). O quadro probatório delineado em juízo afasta a configuração da qualificadora do abuso de confiança. Conforme visto, para a caracterização da qualificadora, exige-se que o vínculo de confiança seja atual no momento da prática delituosa. O aproveitamento de informações obtidas durante relacionamento pretérito – tal como o conhecimento de que determinada porta permanece encostada ou a localização dos objetos furtados – aproxima-se de um modus operandi circunstancial, não do abuso de confiança propriamente dito, que exige a exploração de um laço ativo e presente de credibilidade. Há, portanto, distinção relevante entre o agente que se vale de confiança depositada atualmente pela vítima e aquele que se utiliza de informações obtidas em razão de prévio vínculo matrimonial. Nessa hipótese, o modo de execução pode revelar maior reprovabilidade da conduta e, como tal, ser valorado negativamente no vetor das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, mas não é apto a qualificar o delito. A separação do casal ocorreu em julho de 2021, com a saída efetiva do apelante da residência em setembro do mesmo ano, vale dizer, quatro a cinco meses antes dos fatos. Sobre o modo de acesso ao imóvel, as versões apresentadas pelas

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

> partes divergem em ponto relevante. O apelante declarou, em seu interrogatório judicial, que detinha chave da residência ao tempo dos fatos, o que lhe permitia ingressar no local para buscar pertences pessoais. A ofendida, por sua vez, afirmou categoricamente o oposto: que o réu não mais detinha as chaves e que adentrava o imóvel de forma clandestina, removendo manualmente o portão eletrônico de seus trilhos e aproveitando-se da porta dos fundos, que permanecia apenas encostada. Essa divergência impede que a posse de chave seja tomada como fato incontroverso e utilizada como substrato da qualificadora, premissa que, não obstante, sustentou sua aplicação na sentença. De todo modo, ainda que se admitisse, por hipótese, que o apelante de fato conservasse cópia da chave, esse dado não seria suficiente, de forma isolada, para configurar a qualificadora do abuso de confiança. Isso porque a confiança pressupõe o sentimento de credibilidade por parte da vítima, a qual, no caso concreto, já não mais subsistia ao tempo dos fatos, visto que a narrativa da ofendida é inequívoca nesse sentido. Logo, se verifica a completa ausência de relação de confiança capaz de reduzir sua vigilância sobre o patrimônio. Desse modo, reconhece-se a ausência dos requisitos da qualificadora do abuso de confiança. Assim, de rigor a desclassificação da conduta para furto simples (art. 155, caput, CP).'

Este entendimento não merece prosperar.

A qualificadora do abuso de confiança não exige uma 'credibilidade ativa' no exato segundo da subtração, mas sim que o agente tenha instrumentalizado uma facilidade de acesso ao patrimônio alheio decorrente de um vínculo de lealdade e proximidade anteriormente estabelecido.

No caso, o recorrido e a vítima conviveram maritalmente por cinco anos e possuem filhos em comum.

O encerramento formal do relacionamento, ocorrido poucos meses antes do fato, não apaga os efeitos concretos da confiança depositada ao longo de meia década.

O réu valeu-se do conhecimento minucioso da rotina doméstica, dos horários de ausência da ofendida e da fragilidade dos pontos de acesso ao imóvel - informações obtidas exclusivamente em razão da intimidade familiar - para consumar o delito.

A dogmática penal não pode ignorar que a confiança gera uma redução natural da vigilância patrimonial que perdura no tempo.

A propósito:

> 'Direito Penal. Agravo Regimental. Furto Qualificado. Abuso de Confiança. Regime Inicial Semiaberto. Agravo Regimental PARCIALMENTE CONHECIDO E Desprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento e mantendo o reconhecimento da qualificadora do abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) e o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.
>
> 2. A agravante sustenta que os fatos ocorreram após a rescisão do contrato de trabalho, não havendo elementos que comprovem que se valeu da relação empregatícia ou de confiança para a prática do delito. Argumenta que houve alteração das senhas de acesso e instalação de novas câmeras após sua saída, afastando a incidência da qualificadora.
>
> 3. A agravante também questiona a imposição do regime semiaberto, alegando que a pena final foi inferior a quatro anos, que é primária e possui bons antecedentes, e que as circunstâncias judiciais desfavoráveis não justificam o afastamento do regime inicial aberto.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora do abuso de confiança, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, é aplicável ao caso, considerando que os fatos ocorreram após a rescisão do contrato de trabalho; e (ii) determinar se o regime

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

inicial semiaberto é justificável, considerando a pena inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.
III. Razões de decidir
5. A qualificadora do abuso de confiança foi corretamente aplicada, pois a agravante utilizou informações privilegiadas adquiridas durante o vínculo empregatício, como acesso a senhas e conhecimento da disposição das câmeras de vigilância, para facilitar a prática do furto, configurando a quebra da credibilidade e do sentimento de segurança depositados pela vítima. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. A confiança depositada na agravante não se encerra necessariamente com o rompimento do contrato de trabalho.
7. A tese de que houve a alteração das senhas e instalação de novas câmeras após rompimento do contrato de trabalho configura indevida inovação recursal.
8. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal, mesmo que a pena seja inferior a quatro anos.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento:
Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. A qualificadora do abuso de confiança, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, aplica-se quando o agente utiliza informações privilegiadas adquiridas durante vínculo empregatício para facilitar a prática do furto, mesmo após o rompimento do contrato de trabalho.
2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação de regime inicial semiaberto, mesmo que a pena seja inferior a quatro anos, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, II; Código Penal, art. 33, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021; STJ, REsp 1.756.191/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019; STJ, AgRg no HC 690.703/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022.'
(AgRg no AREsp n. 2.939.274/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.)

Admitir que o aproveitamento de tais facilidades constitui mero 'conhecimento fático' desprovido de relevância típica para a qualificadora é conferir uma interpretação excessivamente restritiva ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, fragilizando a proteção à mulher em contextos de violência doméstica, onde a proximidade pretérita é frequentemente utilizada como vetor de violação pessoal e patrimonial.
Portanto, de rigor o restabelecimento da qualificadora.
Quanto à reparação de danos, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visa conferir efetividade à tutela da vítima no próprio bojo da ação penal.
A Quinta Turma desta Corte Superior, há tempos, vinha decidindo, como regra geral para que o juízo criminal estabelecesse à vítima do ilícito penal o valor mínimo para reparação dos danos materiais ou morais por ela sofridos a presença de três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.
A propósito:

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

‘DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. REQUISITOS PARA FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. AFETAÇÃO AO
RITO DOS REPETITIVOS. I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado que manteve a condenação ao pagamento de indenização mínima à vítima, fixada em R$ 20.000,00, com apoio no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
2. A Defensoria Pública sustenta que não houve instrução específica para apurar o dano e sua extensão, tampouco indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia, o que teria prejudicado o contraditório e a ampla defesa.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul rejeitou os embargos infringentes e manteve a condenação, entendendo que a fixação do valor mínimo para reparação dos danos é efeito automático da sentença penal condenatória.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é imprescindível a instrução probatória específica, além de pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário, para a fixação de indenização mínima à vítima nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
5. A matéria situa-se no âmbito do direito infraconstitucional e refere-se à interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sendo de competência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Os pressupostos genéricos e específicos para a afetação ao rito dos repetitivos foram atendidos, incluindo multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e potencial vinculante.
7. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos:
(im)prescindibilidade de instrução probatória, além de pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração penal.
8. A suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil é necessária, considerando a ausência de uniformidade na jurisprudência das Turmas componentes da Terceira Seção do STJ sobre os requisitos para fixação da indenização mínima.
IV. Dispositivo e tese
9. Afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos, com suspensão do trâmite dos processos pendentes.
Tese de julgamento:
1. A fixação de indenização mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal exige pedido expresso da acusação, indicação do valor pretendido e instrução probatória específica para apuração da extensão do dano.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC/2015, arts. 1.036 e 1.037; RISTJ, arts. 256 a 256-X.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.672/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 21.11.2023.
(ProAfR no REsp n. 2.221.815/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA. VIABILIZADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A reparação dos danos causados às vítimas em

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

razão da infração penal, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. 3. No caso, verifica-se que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de reparação dos danos à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, houve, da mesma forma, indicação do valor pretendido, sendo garantida, desde o começo da etapa judicial, a ampla defesa e o contraditório para todos os envolvidos no sentido de impugnar o valor indiciado ou, ainda, afastar o pleito reparatório, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reparada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 2.055.377/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Assim, nos termos do entendimento do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, entendo que a reparação do dano, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-la, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de valor diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado.

No caso, não houve indicação do valor na denúncia, inviabilizando a manutenção da condenação pelos danos."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:18
Código de Controle do Documento: ad9c3243-6510-44a3-9b78-eb9ffc52ed65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.931 / MT

Número Registro: 2026/0218886-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10143751120228110042

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : LUCCAS HELIODORO LOPES NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCCAS HELIODORO LOPES NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: a93dd8b3-3e41-4257-9c16-71082ade1688

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:31
Código de Controle do Documento: a93dd8b3-3e41-4257-9c16-71082ade1688